SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012389-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Fundação Sabesp de Seguridade Social - Sabresprev

Requerido: Maria Luci Roiz Medaglia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº: 1012389-58.2017

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL – SABESPREV em face de MARIA LUCI ROIZ MEDAGLIA, todos devidamente qualificados.

Alega a autora que a requerida aderiu ao Plano de Saúde SABESPREV Executivo, por prazo indeterminado e que encontra-se inadimplente, uma vez que deixou de efetuar o pagamento de parcelas, estando a dever o montante de R\$ 2.379,22. Pediu a condenação da requerida a quantia acima, acrescida de juros e correção.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/63.

Devidamente citada, a requerida encartou embargos monitórios a fls. 92/95, alegando que efetuou o pagamento dos valores cobrados na portal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sustentou ter passado por constrangimento diante da cobrança indevida e ainda que foi obrigada a contratar advogado para patrocinar sua defesa nos autos, motivo pelo qual entende ter direito a repetição de indébito em dobro. Juntou os documentos de fls. 96/102.

Sobreveio réplica as fls. 107/111, alegando que a defesa da embargante não merece prosperar. Como a cobrança das mensalidades de seu plano de saúde SABESPREV, observava a forma de pré-pagamento, ou seja, o beneficiário primeiro efetuava o pagamento da sua mensalidade para utilizar-se depois do plano (textual de fls. 108), os documentos trazidos pela embargante, não comprovam quitação dos períodos pleiteados na portal.

Instados a produção de provas, a autora manifestou desinteresse, requerendo o julgamento antecipado da LIDE.

A requerida pediu dilação de prazo para juntada de novos documentos. Tal pleito foi deferido pela decisão de fls. 118. No entanto, a requerida permaneceu inerte, nos termos da certidão de fls. 121, motivo pelo qual foi declarada a preclusão da prova pretendida pela requerida (decisão de fls. 122).

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Pretende a autora a cobrança das mensalidades do plano de saúde contratado pela ré e que não foram quitadas nos meses de maio/13 e julho/14 (dois meses).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré, em seus embargos monitórios, aduziu ter efetuado o pagamento dos valores cobrados na portal. Para prova dessa argumentação encartou os documentos de fls. 99/102.

Ocorre que tais documentos não tem o poder esperado pela ré.

As partes elegeram a forma de cobrança das mensalidades dos planos de saúde SABESPREV, com pré-pagamento, ou seja, o beneficiário efetuava primeiro o pagamento da sua mensalidade para utilizar-se depois do plano.

A requerida pediu prazo para juntada de novos documentos mas quedou inerte.

A autora, de sua feita, esclareceu que os boletos quitados apresentados nos embargos dizem respeito aos meses de **junho/2013** e **julho/2014** que foram pagos antecipadamente em maio/13 e junho/14, seguindo a dinâmica acordada. Já na inicial cobra os meses **abril/2013** e **junho/2014**, que deveriam ser quitados respectivamente em março/13 e maio/14.

Assim, os embargos monitórios não merecem prosperar.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO os embargos monitórios** e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para **CONDENAR a requerida**, **MARIA LUCI ROIZ MEDAGLIA**, **a pagar à autora**,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, a importância de R\$ 2.379,22 (dois mil e trezentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante a sucumbência, fica a embargante/requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido que fixo em 20% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA